

"O regime dos funcionários públicos com o Estado não é de contrato e resulta de um estatuto. Pode o Estado alterar esse estatuto mesmo quanto a vencimentos, desde que a medida tenha caráter geral."

O voto de S. Ex.<sup>a</sup> com o qual a Turma concordou unanimemente encontra-se a fls. 1.991.

Não conformado, o recorrente interpus embargos, em que realiza as condições legais de irredutibilidade, o funcionário público que goza dessa garantia, adquire o direito ao cargo de cujas vantagens não pode ser privado em virtude de lei posterior. Os embargos foram admitidos e processados e a douta Procuradoria Geral opinou pela sua rejeição. É o relatório

VOTO

O acórdão estabelece o princípio da redutibilidade de vencimentos, desde que seja medida de ordem geral. É esse o entendimento deste Supremo Tribunal. É certo que, doutrinariamente, há quem sustente a irredutibilidade e em mesmo já teve ocasião de decidir assim no Tribunal de Justiça. Assim decidiu, porém, porque os vencimentos resultaram de decisão judiciária, de modo que achei que não era possível fazer tal redução, atentando contra a coisa julgada, e aquelas, em relação a certa classe. Não é esse entretanto, o caso dos autos.

Dentro de nossa sistemática, a irredutibilidade de vencimentos só existe com relação a magistrados de maneira que o princípio adotado pelo acórdão parece-me absolutamente certo e jurídico e de acordo com os princípios constitucionais esposados pelo sistema brasileiro.

Por último, invocou o nobre advogado o princípio do art. 218 da Constituição do Rio Grande do Sul; mas além de outras razões, parece-me deveram discutir a validade desse princípio. Contra ele se levanta o princípio da Constituição Federal, segundo o qual só é lícito fazer-se essa limitação ao legislador ordinário relativamente aos vencimentos dos magistrados.

Assim, desprezo os embargos, para confirmar o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, toda a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido do voto que acaba de proferir o eminente Ministro Relator, contrário à argumentação dos embargantes, segundo a qual a proteção ao direito adquirido e o reconhecimento da vitalidade assegurariam também a irredutibilidade dos vencimentos. A verdade é que a Constituição, independentemente daquelas prerrogativas, criou para os magistrados — e somente para eles — a citada irredutibilidade. E criou-a, não como privilégio pessoal, mas como prerrogativa de função, como garantia da independência do magistrado, vale dizer, em benefício dos próprios jurisdicionados. Assim, essa garantia não se estende aos demais funcionários. Entendo que, mesmo no caso citado pelo eminente Ministro Relator, de haver sido a majoração de vencimentos assegurada por sentença judiciária, mesmo nesse caso, que não é o dos autos, não seria possível criar a irredutibilidade, porque sentença, por si só, não fixa, nem pode fixar vencimentos, mas somente reconhecer o direito que aos funcionários haja assegurado a lei. Assim, se uma nova lei reduzir os vencimentos, não estará alterando a sentença e sim a lei anterior com base na qual a sentença reconheceu o direito a determinado padrão. Quanto à garantia da legislação trabalhista, que a Constituição Estadual estendeu aos funcionários públicos, além de ser duvidoso que o pudesse fazer, é de notar que, mesmo naquela legislação, o princípio da irredutibilidade do sa-

lário não é absoluto, sofre exceções. Acompanho, pois, o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, no sentido de rejeitar os embargos. Conforme acentuou S. Ex.<sup>a</sup> não pode prevalecer o dispositivo do artigo 218 da Constituição do Rio Grande do Sul, que é manifestamente contrário à Constituição Federal. Se pretencesse tal artigo, a Consolidação das Leis do Trabalho se tornaria matéria constitucional daquele Estado, o que acarretaria uma restrição inadmissível ao legislador ordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.*

Ausente, justificadamente, o Exmo Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco — Relator, Henrique D'Ávila, Afrânio Costa e Sampaio Costa (estes últimos, substituídos, respectivamente, dos Excelentíssimos Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagôa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, em gozo de licença), Villas Boas, Cândido Mota, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Albuquerque. — *Hug. Mósca*, Vice-Diretor Interino.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º DC-87-58

*Recurso ordinária em dissídio coletivo. Representação do Sindicato, aumento concedido de acordo com a elevação do custo de vida. Critério para empregado admitido após a data-base.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em dissídio coletivo, em que é Recorrente Frigorífico Armour do Rio Grande do Sul S. A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Frio, Carnes e Derivados de Santana do Livramento, Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas para, *de meritis*, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a dez por cento o aumento concedido, a vigorar a partir da publicação do julgado regional (17 de setembro de 1958) sendo que os empregados admitidos entre a data-base e a de ajuizamento receberão aumento proporcional (tantos avos do aumento quantos forem os meses decorridos), mantida, no mais a decisão recorrida.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado apenas contra uma empresa, visando à melhoria de salários. O E. Regional concedeu um aumento de 25% sobre os salários resultantes de acordo e a vigor da data do julgamento. Recorrente a empresa arguindo três preliminares: 1) tratando-se de revisão o prazo de 30 dias não poderia ser reduzido, como o foi; 2) a audiência de conciliação se realizou no prazo de 4 e não 5 dias; e 3) a Junta administrativa do Sindicato faltaria qualidade para a instauração do dissídio. E sustante, no aresto, excessivo o aumento concedido, maior que o obtido por empregados de empresas congêneres.

Improcedem as preliminares, pois que, como salienta a r. decisão recorrida, desde que configurada hipótese prevista no Decreto-lei n.º 9.070, os prazos deveriam, mesmo, ser reduzidos e, além disso, nenhum prejuízo ocorrerá. Em relação à ilegitimidade da Junta administrativa a arguição é, de todo, sem fundamento, pois que representa legitimamente o sindicato, nos termos da lei.

Já no mérito tem razão, em parte, a Recorrente, pois julgando os recursos ordinários interpostos das decisões relativas aos dissídios instaurados contra as empresas congêneres da região, este Tribunal reduziu a percentagem do aumento exatamente porque sem base nos índices oficiais da elevação do custo de vida. Simples, questão de coerência, agora, evitando a desigualdade dentro da categoria a concessão do mesmo aumento (10%) e a vigor da data da publicação do julgamento regional. Pela aplicação do mesmo princípio do reajustamento do salário contratual, não há porque favorecer os empregados admitidos após a data base com a incidência da percentagem sobre o salário de admissão. Para este também o aumento decorre da elevação do custo de vida e, então, deve ser proporcional ao tempo decorrido — tantos avos do aumento geral concedido quantos forem os meses decorridos entre a data da admissão e a do ajuizamento. Mantenho, as demais condições estabelecidas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1958. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator *ad-hoc*.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

REGULAMENTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DIVULGAÇÃO N.º 557

Preço: Cr\$ 35,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 578

(3.ª edição)

Preço: Cr\$ 30,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 2,00